

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2022

Apensado: PL nº 607/2023

Normatiza a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982, de 2022, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, visa, nos termos da respectiva ementa, normatizar a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular, além de outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que “a blindagem da área do teto solar do veículo automotor blindado de categoria particular será em vidro balístico blindado, contanto que a peça seja sem movimento de abertura”.

O Autor considera que “o teto solar é um ponto de atenção que torna um veículo blindado vulnerável, devido à abertura e à movimentação do vidro causarem riscos à segurança. Infelizmente, todos os veículos que saem blindados de fábrica, ou seja, aqueles já comercializados como blindados pela própria montadora, não possuem versões com teto solar de forma a privilegiar a segurança, talvez em razão de a blindagem do teto solar ser o que mais encarece o processo”.

Em favor da sua argumentação, o Autor justifica que “para garantir a qualidade equânime do revestimento protetor, sem defasagens de



nível relativas aos calibres utilizados nos armamentos que podem vitimar os usuários dos carros desprotegidos contra atiradores, a blindagem do teto solar não pode permitir proteção inferior à colocada no restante do carro. Então, o nível balístico da blindagem deve ser igual ao aplicado nas demais partes do veículo todo – ou seja, se é uma blindagem de nível IIIA, por exemplo, o teto solar também precisa ser blindado no nível IIIA”.

Colaciona que “quanto às especificidades técnicas de ordem geral, a blindagem da área do teto solar do veículo blindado de categoria particular será em vidro balístico blindado, contanto que seja obrigatoriamente composto por uma peça única, fixa e sem movimento de abertura (embora deva resguardar a qualidade da transparência oferecida pelo vidro), visto que, se houver a possibilidade de abertura do teto solar, ficará a segurança do veículo comprometida”.

Aduz, igualmente, que o Projeto de Lei “situa a reautoclavagem de vidros de veículos automotores como sendo a recuperação de vidros blindados que apresentarem bolhas ou delaminação. Quanto à delaminação, trata-se do descolamento entre polímeros e vidros, principalmente do policarbonato que está posicionado na face interna do pacote balístico. Vidros blindados costumam sofrer delaminação depois de alguns anos, geralmente entre cinco e dez anos de uso. Nesse caso, esta Lei estabelece que o vidro blindado do teto solar seja substituído completamente, sem qualquer tipo de recuperação ou remendo”.

O Projeto de Lei nº 982, de 2022, depois de apresentado em 20 de abril de 2022, foi distribuído, em 5 do mês seguinte, para as Comissões de Viação e Transportes (mérito); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 24 de maio de 2024, ele foi encerrado em 11 de junho de 2024, sem que emendas tenham sido apresentadas.



Apensado, acha-se o Projeto de Lei nº 607, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a blindagem parcial de veículos. Não foram apresentadas emendas.

Na justificção, o Autor relata que *“a blindagem parcial de veículos será uma opção mais barata e acessível ao consumidor, vez que nem todos podem custear uma blindagem total de veículo”*.

O Projeto de Lei nº 982, de 2022, e o Projeto de Lei nº 607, de 2023, apensado, foram rejeitados pela Comissão de Viação e de Transportes, consoante o parecer do Relator, Deputado Gutemberg Reis, aprovado em 15 de maio de 2024.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 1º de agosto de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO-AL), pela aprovação do PL 982/2022, e do PL 607/2023, apensado, com substitutivo, porém não apreciado.

Em 1º de outubro de 2025, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 982, de 2022, e do Projeto de Lei nº 607, de 2023, apensado, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 982, de 2022, e o Projeto de Lei nº 607, de 2023, apensado, vêm à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Duas são as propostas sob exame desta Comissão. A primeira, o Projeto de Lei nº 982, de 2022, fixa critérios para a blindagem de teto solar de veículo automotor de categoria particular. A segunda, o Projeto de Lei nº 607, de 2023, acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar



a blindagem parcial de veículos, seja de particulares, seja de órgãos de segurança pública.

A Portaria nº 94-COLOG, de 16 de agosto de 2019, dispõe sobre as atividades controladas relativas às blindagens balísticas e sobre o Sistema de Controle de Veículos Automotores Blindados e Blindagens Balísticas (SICOVAB). Ressalta-se, destarte, o teor do art. 63<sup>1</sup> da referida portaria, ao descrever que as blindagens inservíveis ou com avarias devem ser destruídas, com menção expressa de “delaminação”, o que vai ao encontro do teor do Projeto de Lei nº 982, de 2022.

Nesse diapasão, a vedação à "reautoclavagem" (reparo estético de vidros delaminados) proposta no projeto principal não apenas é meritória, como necessária para impedir que o consumidor seja exposto a risco de morte por falha de material, preservando a integridade do pacote balístico original.

Este PL visa, ainda, eliminar lacunas na segurança e garantir maior uniformidade na aplicação das tecnologias de proteção balística, ao exigir que o teto solar seja composto por peça única, fixa e com o mesmo nível de blindagem das demais partes do veículo. Essa medida se impõe por razões de engenharia e segurança física, evitando o colapso estrutural em caso de impacto.

Ademais, a blindagem parcial, acrescida pelo Projeto de Lei nº 607, de 2023, deve ser considerada sob a ótica da proporcionalidade e da economicidade. Assim, para garantir a efetividade da medida e a rastreabilidade do material bélico empregado, faz-se mister que tal autorização esteja alinhada aos regulamentos de controle do Comando do Exército, conforme as diretrizes de fiscalização do SICOVAB estabelecidas na recente Instrução Técnico-Administrativa nº 29, de 31 de janeiro de 2025.

Logo, a segurança não pode ser ilusória. Acolhemos a tese de que a blindagem parcial exige transparência absoluta para o usuário, sem expô-lo ao risco externo. Por isso, o Substitutivo ora proposto estabelece o dever de informar a blindagem parcial no documento do veículo (CRLV) e em

<sup>1</sup> “Art. 63. As blindagens balísticas inservíveis ou com avarias, inclusive delaminação, devem ser destruídas.”



sinalização interna, garantindo que os ocupantes saibam das limitações da proteção, sem alertar criminosos externamente.

Assim sendo, entendemos que o substitutivo proposto aprimora a proposição original, estabelecendo critérios claros para a blindagem parcial e mitigando riscos aos ocupantes de veículos, notadamente frente ao cenário de violência endêmica que aflige a população nas vias públicas.

Em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 982, de 2022 e do Projeto de Lei nº 607, de 2023, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator

2025-22948



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2022

Apensado: PL nº 607/2023

Dispõe sobre requisitos de segurança para blindagem de teto de veículos, veda a reparação de vidros blindados e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre blindagem parcial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre requisitos de segurança para blindagem de teto de veículos, veda a reparação de vidros blindados e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre blindagem parcial.

Art. 2º A blindagem da área correspondente ao teto solar de veículos automotores deve ser constituída por peça única e fixa, vedado qualquer mecanismo de abertura, deslizamento ou basculamento.

Parágrafo único. A peça blindada deve possuir nível de proteção balística igual ao aplicado nas demais partes do veículo.

Art. 3º É vedada a reparação, reautoclavagem ou reutilização de vidros blindados que apresentem delaminação ou avaria, devendo a peça ser substituída integralmente por nova, garantida a rastreabilidade do material descartado.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

Art. 106-A. Fica autorizada a circulação de veículos automotores com aplicação de blindagem parcial, restrita a



partes específicas da carroceria ou dos vidros, destinados ao uso particular ou oficial.

§ 1º A aplicação de blindagem parcial não isenta o proprietário e o prestador de serviço da observância das normas técnicas de produtos controlados e de segurança veicular estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º É obrigatória a anotação da condição de 'blindagem parcial' nos Certificados de Registro e de Licenciamento Anual de Veículo, com a discriminação das partes protegidas.

§ 3º O veículo com blindagem parcial deverá conter advertência visual em seu interior, visível aos ocupantes, alertando sobre a restrição da proteção balística, sendo vedada identificação externa que exponha a vulnerabilidade do veículo." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator

2025-22948

